



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº. 031/2026.

SÚMULA: "REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º. Fica reestruturado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao órgão municipal responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º. O FMMA tem por finalidade captar, gerir e aplicar recursos destinados ao financiamento de programas, projetos, ações e atividades relacionadas à proteção, conservação, preservação, recuperação, controle, fiscalização e melhoria da qualidade ambiental no Município de Santana do Itararé.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, planejamento, sustentabilidade, economicidade e interesse público.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I – Dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município;
- II – Créditos adicionais destinados ao Fundo;
- III – Produto da arrecadação de multas administrativas decorrentes de infrações ambientais aplicadas pelo Município, quando legalmente cabíveis;
- IV – Valores provenientes de multas ou outras receitas ambientais repassadas pela União, Estado, fundos ambientais ou outros órgãos;
- V – Receitas decorrentes de taxas, preços públicos ou outros valores relacionados ao licenciamento, autorização, análise ou prestação de serviços ambientais realizados pelo Município, quando legalmente instituídos e dentro da competência municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ

- VI – Doações, contribuições, auxílios, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, admitidos pela legislação;
- VII – Transferências provenientes do Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Estadual do Meio Ambiente e de outros fundos, órgãos ou entidades;
- VIII – Recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes, contratos, consórcios, termos de cooperação e outros instrumentos firmados pelo Município;
- IX – Recursos destinados ao Município em decorrência de termos de ajustamento de conduta, acordos judiciais ou extrajudiciais, compromissos ambientais ou instrumentos congêneres, desde que sua destinação ao Fundo seja juridicamente admissível;
- X – Indenizações decorrentes de danos ambientais ou de obrigações relacionadas à recuperação ou compensação ambiental destinadas ao Município;
- XI – Receitas decorrentes de compensações ambientais ou financeiras cuja aplicação municipal no Fundo seja autorizada pela legislação aplicável;
- XII – Preços públicos decorrentes do fornecimento de informações, análises, estudos ou serviços ambientais, quando legalmente instituídos;
- XIII – Rendimentos, juros, correção monetária e demais receitas provenientes da aplicação financeira dos recursos do próprio Fundo;
- XIV – Valores decorrentes de restituições, ressarcimentos e devoluções relacionadas aos recursos do FMMA;
- XV – Recursos provenientes de emendas parlamentares destinados à área ambiental;
- XVI – Outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

§ 1º. Os recursos do FMMA serão depositados e movimentados em conta bancária específica e exclusiva, mantida em instituição financeira oficial, ressalvadas hipóteses legalmente determinadas de movimentação diversa.

§ 2º. O saldo financeiro positivo existente ao final do exercício será mantido em favor do Fundo e transferido contabilmente para o exercício seguinte, observada a legislação financeira e orçamentária.

§ 3º. A utilização de receitas vinculadas observará obrigatoriamente a finalidade estabelecida na norma ou instrumento jurídico que determinou sua destinação.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 4º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado pelo órgão municipal responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente, sob orientação, acompanhamento e controle social do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

§ 1º. O titular do órgão municipal responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente exercerá a função de Gestor do FMMA, sem prejuízo das atribuições do Prefeito Municipal, da Tesouraria, Contabilidade, Controle Interno e demais órgãos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ

§ 2º. A execução contábil, financeira e orçamentária observará a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei Federal nº 14.133/2021, a legislação municipal e as demais normas aplicáveis.

§ 3º. As parcerias com organizações da sociedade civil observarão, quando aplicável, a Lei Federal nº 13.019/2014 e sua regulamentação.

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, relativamente ao FMMA:

- I – Estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos;
- II – Apreciar e aprovar o Plano Anual de Aplicação;
- III – Avaliar os projetos e programas submetidos à sua deliberação;
- IV – Acompanhar a execução do Plano Anual de Aplicação;
- V – Fiscalizar, no âmbito do controle social, a utilização dos recursos;
- VI – Apreciar os relatórios financeiros e de atividades;
- VII – Apreciar a prestação anual de contas;
- VIII – Editar resoluções necessárias ao exercício de suas competências.

Parágrafo único. A atuação do CMMA não substitui as atribuições próprias do Gestor do Fundo, da Contabilidade, Tesouraria, Controle Interno, assessoria jurídica, Tribunal de Contas e demais órgãos de controle.

CAPÍTULO IV

DO PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO

Art. 6º. A utilização dos recursos do FMMA observará o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, elaborado pelo órgão municipal responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente e submetido à aprovação do CMMA.

§ 1º. O Plano Anual de Aplicação deverá conter, no mínimo:

- I – Estimativa das receitas disponíveis;
- II – Identificação dos programas, projetos, ações e atividades a serem financiados;
- III – Objetivos e justificativas;
- IV – Estimativa do valor destinado a cada iniciativa;
- V – Cronograma estimado de execução;
- VI – Indicadores ou formas de acompanhamento dos resultados;
- VII – Identificação das despesas de comunicação e publicidade, quando existentes, demonstrando sua vinculação direta a objetivos ambientais;
- VIII – Outras informações necessárias ao acompanhamento e controle.

§ 2º. O Plano terá duração correspondente ao exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ

§ 3º. O Plano poderá ser alterado durante sua execução mediante justificativa técnica e aprovação do CMMA, observadas as necessárias adequações orçamentárias e financeiras.

§ 4º. Situações emergenciais relacionadas a risco ou dano ambiental poderão receber recursos mediante decisão fundamentada do Gestor, observada a legislação aplicável e posterior ciência do CMMA, sem prejuízo dos controles administrativos, orçamentários e financeiros.

CAPÍTULO V
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º. Os recursos do FMMA poderão ser aplicados em programas, projetos, ações e atividades destinadas a:

- I – Fiscalização, monitoramento, prevenção e controle ambiental;
- II – Proteção, recuperação, preservação e conservação dos recursos naturais;
- III – Recuperação de áreas degradadas;
- IV – Proteção de nascentes, cursos d'água, matas ciliares e áreas de preservação permanente;
- V – Arborização urbana, implantação e execução do Plano Municipal de Arborização Urbana e manutenção de áreas verdes;
- VI – Educação e conscientização ambiental;
- VII – Coleta seletiva, reciclagem, manejo e gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos;
- VIII – Ações relacionadas ao saneamento ambiental que apresentem efetivo benefício ambiental;
- IX – Conservação do solo e da água;
- X – Prevenção e combate a queimadas e incêndios ambientais;
- XI – Proteção da fauna e flora;
- XII – Criação, implantação, manutenção e gestão de unidades de conservação municipais;
- XIII – Pesquisas, diagnósticos, levantamentos, estudos e projetos ambientais;
- XIV – Capacitação de servidores, conselheiros e agentes envolvidos na gestão ambiental;
- XV – Aquisição de veículos, máquinas, equipamentos, instrumentos, sistemas, softwares, materiais permanentes e materiais de consumo necessários à execução de ações ambientais;
- XVI – Contratação de serviços técnicos especializados e demais serviços necessários à execução de programas ambientais, observada a legislação de contratações públicas;
- XVII – Obras, reformas e instalações diretamente destinadas à execução de programas e atividades ambientais;
- XVIII – Apoio a programas e projetos desenvolvidos em parceria com órgãos públicos, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades legalmente habilitadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ

- XIX – Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de planejamento, gestão e controle ambiental;
- XX – Campanhas e ações de comunicação diretamente relacionadas à educação, conscientização ou proteção ambiental;
- XXI – Pagamento por serviços ambientais, quando instituído e regulamentado nos termos da legislação específica;
- XXII – Outras ações compatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente e aprovadas pelo CMMA.

Art. 8º. É vedada a utilização de recursos do Fundo:

- I – Em finalidade incompatível com a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II – Em despesas estranhas às finalidades ambientais estabelecidas nesta Lei Complementar;
- III – Em projetos ou atividades incompatíveis com a legislação ambiental;
- IV – Para pagamento de gratificações ou vantagens aos membros do CMMA exclusivamente em razão de sua participação no Conselho;
- V – Em despesas que não possuam previsão orçamentária, quando exigida;
- VI – Em publicidade de caráter pessoal, promocional ou político-partidário.

CAPÍTULO VI

DOS PROJETOS E PARCERIAS

Art. 9º. O CMMA poderá estabelecer período anual para apresentação de projetos destinados à obtenção de apoio financeiro do FMMA, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Anual de Aplicação e a legislação específica aplicável ao beneficiário.

§ 1º. Os critérios de inscrição, seleção, aprovação, acompanhamento e prestação de contas serão estabelecidos no Regulamento do Fundo e, quando necessário, em edital ou Resolução do CMMA.

§ 2º. A realização de parceria com organização da sociedade civil observará a Lei Federal nº 13.019/2014, inclusive quanto à utilização de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, conforme o caso.

§ 3º. Não será exigida contrapartida financeira de organização da sociedade civil como requisito para celebração de parceria, sem prejuízo da possibilidade de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis quando juridicamente cabível.

§ 4º. A seleção ou aprovação de projeto pelo CMMA não dispensa procedimento licitatório, chamamento público ou outro procedimento legalmente exigido para a realização da despesa ou celebração da parceria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ

CAPÍTULO VII
DA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. As receitas, despesas, transferências e demais informações relevantes relacionadas ao FMMA serão disponibilizadas no Portal da Transparência do Município, observadas as disposições legais relativas à transparência pública e proteção de dados.

Art. 11. O Gestor do Fundo elaborará, no mínimo anualmente, relatório contendo:

I – Receitas arrecadadas;

II – Despesas realizadas;

III – Saldo financeiro;

IV – Programas e projetos financiados;

V – Situação de execução das iniciativas;

VI – Resultados alcançados, sempre que mensuráveis.

Art. 12. Será realizada prestação anual de contas do FMMA, a ser submetida ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, ao Controle Interno e aos demais órgãos competentes, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 13. O FMMA possuirá escrituração contábil individualizada na forma admitida pela legislação de contabilidade pública, permitindo a identificação de suas receitas, despesas, disponibilidade financeira e patrimônio eventualmente vinculado.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 14. As receitas e despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente constarão dos instrumentos de planejamento e orçamento do Município, mediante classificação e identificação próprias, observadas as normas de contabilidade pública.

Art. 15. Nenhuma despesa poderá ser realizada à conta do FMMA sem a observância da legislação orçamentária, financeira e administrativa aplicável.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar mediante Decreto, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17. Os recursos, saldos, direitos, obrigações e demais ativos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente instituído pela Lei Complementar nº 011/2020 ficam automaticamente vinculados ao FMMA disciplinado por esta Lei Complementar, assegurada a continuidade contábil e financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ

Art. 18. As referências existentes na legislação ou em atos administrativos ao Fundo instituído pela Lei Complementar Municipal nº 011/2020 considerar-se-ão feitas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA disciplinado por esta Lei Complementar.

Art. 19. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 011/2020.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 23 DE SETEMBRO DE 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
Prefeito Municipal Interino